TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003862-25.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Vanderlei Aparecido Ferro

Requerido: PAULO SERGIO CASTRO DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Sustenta o autor que dirigia seu veículo pela rotatória da Praça Itália, quando o réu nela ingressou sem obedecer à sinalização de parada obrigatória e veio a atingi-lo.

O réu na contestação não refutou a dinâmica fática descrita pelo autor, especialmente quanto à existência da placa de PARE para ele no local do evento.

Aludiu, é certo, à falta de sinalização por parte do autor em relação a manobra que teria encetado, mas não amealhou um único indício a esse respeito (assinalo inclusive que o réu demonstrou não ter interesse no alargamento da dilação probatória – fls. 39 e 45).

Como se não bastasse, consta do Boletim de Ocorrência lavrado o reconhecimento pelo réu de que desrespeitou a sinalização de parada obrigatória existente no local (fl. 09).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, demonstra a responsabilidade do réu pelo sinistro, de sorte que prospera a pretensão deduzida até porque o montante postulado não foi objeto de impugnação alguma.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 26 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA